



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 2677-24.2014.6.21.0000  
**Assunto:** CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ASSUMIR TEMPORARIAMENTE O MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL SEM RENUNCIAR AO CARGO DE VEREADOR  
**Interessado:** FELISBERTO XAVIER ESPÍNDOLA NETO – Vereador de Cachoeirinha  
**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE

**PARECER**

CONSULTA. A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto. Parecer pelo não conhecimento.

**I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta formulada por Felisberto Xavier Espíndola Neto, vereador em exercício no Município de Cachoeirinha, questionando se, na hipótese de assumir, temporariamente, como suplente, cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa do Estado - ao qual explica que obteve votação suficiente à primeira suplência, pelo Partido Verde, nas eleições de 2014 -, há necessidade de renunciar ao cargo de vereador, ou a renúncia só será necessária se acontecer de assumi-lo na condição de titular.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

“Felisberto Xavier Espíndola Neto, vereador em exercício do mandato parlamentar no Município de Cachoeirinha, vem, pelo presente, requerer alguns esclarecimentos sobre questão específica de interesse, conforme pedido que passa a especificar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Concorreu a uma vaga à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, nas eleições de 2014, tendo obtido a votação suficiente para atingir a primeira suplência, concorrendo pelo Partido Verde.

Pretende, seja-lhe esclarecido, se na hipótese de assumir temporariamente o mandato de deputado estadual, se há necessidade de renúncia ao cargo de vereador, ou a mesma só será necessária quando assumir (em hipótese) na condição de titular?

A questão surge, a partir de interpretações existentes no artigo 54 da Constituição Federal, inciso 2, alínea D, que refere que os deputados não poderão ser **titulares** de mais de um cargo ou mandato público eletivo (grifos titulares).

No caso de assumir temporariamente, não será titular de cargo de deputado, daí a dúvida quanto a necessidade da renúncia, entendendo neste caso, que não perderá o mandato de vereador, até porque o Regimento Interno da Casa Legislativa e a Lei Orgânica Municipal não prevê hipótese de perda de mandato.

O entendimento do vereador, de que, para assumir temporariamente uma vaga na Assembleia Legislativa, não precisa renunciar ao mandato de vereador, vai fundamentado, além do artigo 54 da CF, na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal ao tempo do julgamento do recurso extraordinário número 409.459-2 e na Proposta de Emenda à Constituição que tramita no Congresso Nacional, no sentido de manutenção do mandato parlamentar em casos análogos.

Diante do exposto, requer, seja externado o entendimento desse Tribunal Regional acerca do tema acima exposto, diante da hipótese concreta a qual o requerente poderá estar sujeito na próxima legislatura.

Invoca, para tanto os suplementos jurídicos dos magistrados que compõem este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, cujo objetivo é elevar ao mais alto grau a nossa Justiça Riograndense.”

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 6-60), cumprindo ao disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II – FUNDAMENTOS

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “*Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)*”.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, na condição de vereador em exercício, detém condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que desempenha mandato popular legislativo. Ainda, com relação à legitimidade do vereador, apesar da oscilação de entendimentos em torno do tema entre os julgados dos Tribunais Eleitorais, convém observar que os precedentes atuais dessa Egrégia Corte vêm reconhecendo a legitimidade ao vereador para a formulação de consultas. Nesse sentido, vejamos:

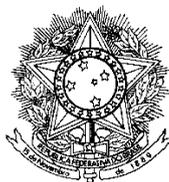
“PROCESSO Cta 55-40.2012.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: VESPASIANO CORRÊA  
INTERESSADO: ALEXANDRE MARCOLIN FÁVERO  
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
SESSÃO DE 22-5-2012

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por ALEXANDRE MARCOLIN FÁVERO, vereador do Município de Vespasiano Corrêa, fundada no artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, acerca da data a partir da qual, na condição de pré-candidato a vereador, deverá deixar de publicar suas colunas, vazada nos seguintes termos.

(...)

**VOTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

**Na espécie, o requisito subjetivo está atendido, pois a consulta é subscrita por autoridade pública - no caso, vereador da Câmara Municipal de Vespasiano Corrêa. (grifei)**

De outra feita, os termos do questionamento permitem a perfeita identificação do caso objeto da consulta, o que afasta o caráter de abstração, imprescindível para o seu conhecimento.

(...)

**DECISÃO**

Por unanimidade, não conheceram da consulta.”

“PROCESSO: Cta 8-62.2012.6.21.0066

PROCEDÊNCIA: CANOAS

INTERESSADO: JUARES CARLOS HOY

RELATOR: DESEMBARGADOR GASPAR MARQUES BATISTA

SESSÃO DE 20-3-2012

Ementa: Consulta. Indagação sobre a viabilidade de veiculação de propaganda por meio de outdoor. Questionamento sobre caso concreto, com inobservância, portanto, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.

(...)

**VOTO**

(...)

**Quanto ao requisito subjetivo, o requerente atende à exigência legal, na medida em que é autoridade pública, tendo realizado a consulta na condição de vereador do Município de Canoas. (grifei)**

(...)

**DECISÃO**

Por unanimidade, não conheceram da consulta.”

De outra parte, não obstante o preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido, por não preencher, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que, no presente caso, a indagação apresentada versa sobre caso concreto, na medida em que o consulente pretende saber se “Na hipótese de assumir temporariamente o mandato de deputado estadual, se há necessidade de renúncia ao cargo de vereador, ou a mesma só será necessária quando assumir (em hipótese) na condição de titular.”

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) *não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)* (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

**1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135)

(Grifei)

Consulta. Possibilidade de prefeito de um município candidatar-se ao mesmo cargo em cidade vizinha, sem afastamento de suas atribuições de chefe de executivo municipal.

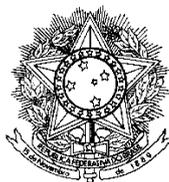
**Consultas só podem ser formuladas por quem exerça cargo pelo qual esteja investido de poder público, ou por partido político, consoante o disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Não-preenchimento do requisito pelo consulente. Ilegitimidade.**

Não-conhecimento.

(CONSULTA nº 42003, Acórdão de 24/06/2003, Relator(a) DR. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/06/2003) (Grifei)

Destarte, porquanto não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

### III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\temp\2677 - Legitimidade e Caso Concreto - Não conhecimento.odt